



# Estatuto de Observatório Guineense da Droga e da Toxicodependência

**Abril de 2015**

## **Artigo 1º.**

### **Objetivo**

1. O presente estatuto cria o Observatório Guineense da Drogas e da Toxicodependência (a seguir designado «Observatório»).
2. O Observatório tem por objetivo prevenir as crianças, adolescentes e jovens do consumo das drogas e suas consequências nefastas a nível da saúde.
3. As informações tratadas ou produzidas, de natureza estatística, documental e técnica, têm por objetivo contribuir para dar à comunidade guineense uma visão global do problema da droga e da toxicodependência na tomada de medidas ou definição ações nos respetivos domínios de competência.
4. A componente estatística destas informações é desenvolvida em colaboração com as autoridades competentes em matéria de estatística, recorrendo, se necessário, ao programa estatístico comunitário para promover sinergias e evitar duplicações. São tidos em conta outros dados disponibilizados a nível mundial pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização das Nações Unidas (a seguir designada «Nações Unidas»).
5. O Observatório não pode tomar quaisquer medidas que ultrapassem o âmbito da informação e respetivo tratamento.
6. O Observatório pode recolher dados que permitam a identificação de pessoas ou de pequenos grupos de pessoas, Abstendo-se de qualquer atividade de transmissão de informações relativas a casos concretos e nominativos.

## *Artigo 2.º*

### **Atribuições**

Para alcançar os objectivos referidos no artigo 1.º, o Observatório prossegue as seguintes atribuições nos seus domínios de atividade:

#### **a) Recolha e análise de dados existentes**

- i) Recolher, registar e analisar informações, incluindo, dados resultantes da investigação, comunicadas pelas Autoridades; bem como, dados provenientes de fontes comunitárias, nacionais não-governamentais e organizações internacionais competentes, prestar informações sobre as melhores práticas seguidas no país e facilitar o intercâmbio dessas práticas; O trabalho de recolha, registo, análise e informação engloba também dados sobre as novas tendências de policonsumo de droga, incluindo o consumo que associa substâncias psicoativas lícitas e ilícitas;
- ii) Realizar inquéritos, estudos preparatórios e de viabilidade e as ações-piloto necessárias à prossecução das suas atribuições.
- iii) Organizar reuniões de peritos e constituir, sempre que necessário, grupos de trabalho *ad hoc* para este fim;
- iv) Constituir e disponibilizar um fundo de documentação científica aberto e incentivar a promoção de atividades de informação;
- v) Oferecer um sistema organizacional e técnico capaz de fornecer informações sobre programas ou ações similares ou complementares para o país;
- vi) Constituir e coordenar, em consulta e em cooperação com as autoridades e organismos competentes no país e nas Sub-regiões;

vii) Facilitar intercâmbios de informações entre os decisores, os investigadores, os especialistas e os agentes que tratam de questões ligadas à droga nas organizações governamentais e não-governamentais;

**b) Melhoria da metodologia de comparação de dados**

- i) Assegurar uma melhor comparabilidade, objetividade e fiabilidade dos dados a nível do país, elaborando indicadores e critérios comuns de carácter não vinculativo, mas cuja observância o Observatório possa recomendar, a fim de assegurar uma melhor coerência dos métodos de medição utilizados no outros países e pela Comunidade; em especial, o Observatório deve desenvolver as ferramentas e os instrumentos necessários para ajudar a acompanhar e avaliar as respetivas políticas nacionais e a Comissão a acompanhar e avaliar as políticas;
- ii) Facilitar e estruturar o intercâmbio de informações, qualitativas e quantitativas (base de dados);

**c) Difusão dos dados**

- i) Pôr à disposição da Comunidade, do país e dos organismos competentes as informações por si produzidas;
- ii) Assegurar uma ampla difusão do trabalho realizado no país e pela própria Comunidade, bem como, eventualmente, por países terceiros ou organizações, nacionais e internacionais;
- iii) Assegurar uma ampla difusão de informações fiáveis não confidenciais; com base nos dados recolhidos, publicar um relatório anual sobre a evolução do problema de consumo, incluindo dados sobre as novas tendências;

**d) Cooperação com organismos e organizações africanas e internacionais e com países terceiros**

- i) Contribuir para melhorar a coordenação entre as ações nacionais e comunitárias nos seus domínios de atividade;
- ii) Sem prejuízo das obrigações do país em matéria de transmissão de informações por força do disposto nas convenções das Nações Unidas sobre a droga, promover a integração dos dados sobre a droga e a toxicodependência recolhidos no país ou provenientes da Comunidade nos programas internacionais de vigilância e controlo da droga, nomeadamente, nos programas criados pelas Nações Unidas e respetivas agências especializadas;
- iii) Cooperar ativamente com a UNODC, OMS, UNIOGBIS, INTREPOL e POLICIA JUDIARIA a fim de obter a máxima eficiência no acompanhamento do problema da droga;
- iv) Cooperar ativamente com as organizações comunitárias e os organismos acima referidos;
- v) Transferir os seus conhecimentos, bem como dar assistência à criação e reforço de

relações estruturais com as associações comunitárias na criação e consolidação dos pontos focais nacionais;

e) **Deveres de informação**

Em princípio, caso identifique evoluções ou alterações de tendência, informar o fato às autoridades competentes do país.

*Artigo 3.º*

**Domínios prioritários**

O objetivo e as atribuições do Observatório, definidos nos artigos 1.º e 2.º.

*Artigo 4.º*

**Método de trabalho**

1. O Observatório realiza progressivamente as suas atribuições, em função dos objetivos fixados nos programas de trabalho trienais e anuais, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º em função dos meios disponíveis.
2. No exercício das suas atividades, e para evitar duplicações de esforços, o Observatório tem em consideração as atividades já desenvolvidas por outras instituições e organismos já existentes ou que venham a ser criados, e esforça-se por as valorizar.

*Artigo 5.º*

**Observatório Guineense da Droga e da Toxicodependência (OGDT)**

1. O Observatório tem obrigação prevenir as crianças, adolescentes e jovens do consumo das drogas e suas consequências nefastas a nível da saúde. A rede é constituída por um ponto focal por regiões. A designação dos pontos focais nacionais é da responsabilidade exclusiva das organizações e/ou associações comunitárias.
2. Os pontos focais nacionais constituem uma interface entre as regiões participantes e o Observatório. Contribuem para estabelecer os indicadores e dados de base, incluindo orientações relativas à sua aplicação, com vista a obter informações fiáveis e comparáveis a nível do país.
3. Procedem, de maneira objetiva, à recolha e à análise (a nível nacional), reunindo experiências de diferentes setores-saúde, justiça e repressão-em cooperação com peritos e organizações nacionais ativas no domínio da política de combate à droga.
4. Todas as informações relevantes sobre a droga e a toxicodependência, bem como sobre as políticas e soluções aplicadas. Em especial, fornecem dados relativos aos cinco indicadores epidemiológicos especificados pelo Observatório.
5. Cada região assegura que o seu representante na rede forneça as informações previstas no n.º 1 do artigo 4.

6. Os pontos focais nacionais podem igualmente fornecer ao Observatório informações sobre as novas tendências do consumo de substâncias psicoativas já existentes e/ou sobre novas associações de substâncias psicoativas que constituam um risco potencial para a saúde pública, bem como informações sobre eventuais medidas relacionadas com a saúde pública.
7. As autoridades nacionais asseguram o funcionamento do respetivo ponto focal no que respeita à recolha e à análise de dados a nível nacional, com base nas orientações adotadas com o Observatório.
8. As atribuições específicas confiadas aos pontos focais nacionais devem constar do programa quinquenal do Observatório referido no n.º 4 do artigo 9.º
9. Sem prejuízo do primado dos pontos focais nacionais e, em estreita cooperação com estes, o Observatório pode recorrer a outros conhecimentos especializados e fontes de informação no domínio da droga e da toxicod dependência.

#### *Artigo 6.º*

##### **Proteção e confidencialidade dos dados**

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras comunitárias e nacionais relativas à difusão e à confidencialidade da informação. Os dados relativos à droga e à toxicod dependência fornecidos ao Observatório ou por ele comunicados podem ser publicados. Os dados de carácter pessoal não podem ser publicados nem postos à disposição do público.

Os Estados-Membros e os pontos focais nacionais não são obrigados a fornecer informações classificadas como confidenciais nos termos da respetiva lei nacional.

2. O Regulamento é aplicável ao Observatório.

#### *Artigo 7.º*

##### **Acesso a documentos**

1. Cabe ao Conselho de Administração a que se refere o artigo 9.º aprovar as regras de execução do Regulamento;

2. As decisões tomadas pelo Observatório ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento podem dar lugar à apresentação de queixas junto a Ministério de Justiça nas condições previstas, respetivamente, nos artigos;

#### *Artigo 8.º*

##### **Capacidade jurídica e localização**

1. O Observatório tem personalidade jurídica.
2. Goza em cada região, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pela legislação do país. Podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. A sede do Observatório situa-se em Bissau.

## *Artigo 9.º*

### **Conselho de Administração**

1. O Observatório tem um Conselho de Administração composto por um representante de governo, dois representantes da Comissão multisectorial, dois especialistas independentes com competência específica no domínio da droga, designados pelo Observatório, e um representante de cada uma das regiões que tenham celebrado acordos ao abrigo do artigo 21.º.
2. Cada membro do Conselho de Administração pode ser assistido ou representado por um membro suplente. Caso o membro efetivo com direito de voto não esteja presente, o membro suplente pode exercer esse direito.
3. O Conselho de Administração pode convidar, a título de observadores, sem direito de voto, representantes de organizações internacionais com as quais o Observatório coopere, nos termos do artigo 20.º.
4. O presidente, o vice-presidente e um secretário do Conselho de Administração são eleitos de entre e pelos seus membros, por um período de cinco anos, renováveis pelo uma vez.
5. O presidente e o vice-presidente têm o direito de participar nas votações.
6. O Conselho de Administração aprova o seu regulamento interno.
7. O Conselho de Administração aprova um programa de trabalho quinquenal, com base no projeto apresentado pelo diretor, após consulta ao Comité Científico referido no artigo 13.º e depois de receber o parecer da Comissão, e ao Conselho.
8. No âmbito do programa de trabalho quinquenal, o Conselho de Administração aprova todos os anos o programa de trabalho anual do Observatório, com base no projeto apresentado pelo diretor, após consulta ao Comité Científico e depois de receber o parecer da Comissão. O programa de trabalho é transmitido, ao Conselho e à Comissão. Pode ser adaptado ao longo do ano, de acordo com o mesmo procedimento.
9. Se a Comissão manifestar o seu desacordo em relação aos programas de trabalho quinquenal ou anual, tais programas devem ser aprovados pelo Conselho de Administração por maioria de três quartos dos membros com direito de voto.
10. O Conselho de Administração aprova o relatório anual de atividades do Observatório e apresenta ao Governo, à Sociedade Civil e a Comunidade internacional.
11. O Observatório transmite anualmente à autoridade orçamental todas as informações relevantes sobre os resultados dos processos de avaliação.

## *Artigo 10.º*

### **Diretoria Executiva**

1. O Conselho de Administração é assistido por uma Comissão Executiva, composta pelo Diretor Geral e pelo seu Adjunto, eleito pelo Conselho de Administração.

## *Artigo 11.º*

### **Diretor**

1. O Observatório é dirigido por um Diretor Geral nomeado pelo Conselho de Administração com base numa proposta da Comissão, por um mandato de cinco anos renovável.

2. Antes da nomeação para o primeiro de um máximo de dois mandatos, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração para o cargo de diretor é, sem demora, convidado a proferir uma declaração perante os associados e a responder a perguntas colocadas.

3.O Diretor é responsável:

- a) Pela elaboração e execução das decisões e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
  - b) Pela gestão corrente;
  - c) Pela preparação dos programas de trabalho do Observatório;
  - d) Pela preparação do projeto do mapa previsional das receitas e despesas e pela execução do orçamento do Observatório;
  - e) Pela preparação e publicação dos relatórios previstos no presente estatuto;
  - f) Pela gestão de todas as questões relativas ao pessoal, em especial o exercício dos poderes conferidos à entidade competente para proceder a nomeações;
  - g) Pela definição da estrutura organizativa do Observatório e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
  - h) Pela prossecução das atribuições previstas nos artigos 1.º e 2.º;
  - i) Pela avaliação regular do trabalho do Observatório.
4. O Diretor responde perante o Conselho de Administração no que diz respeito às suas atividades.
5. O Diretor é o representante legal do Observatório.

#### *Artigo 12.º*

##### **Audição do diretor e do presidente do Conselho de Administração aos associados**

O Diretor apresenta anualmente ao associado um relatório geral sobre as atividades do Observatório

#### *Artigo 13.º*

##### **Comité Científico**

1. O Conselho de Administração e o Diretor são assistidos por um Comité Científico, encarregado de dar parecer, nos casos previstos no presente estatuto, sobre qualquer questão científica relativa às atividades do Observatório que o Conselho de Administração ou o Diretor lhe apresentem. Os referidos pareceres são publicados.

Os pareceres do Comité Científico são publicados.

2. O Comité Científico é composto por, no máximo, cinco pessoas nomeadas, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse. O processo de seleção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram os domínios científicos mais relevantes ligados aos problemas da droga e da toxicodependência.

3.Os membros do Comité Científico são nomeados a título pessoal e emitem os seus pareceres com total independência relativamente ao país e às instituições da Comunidade.

4.O Comité Científico deve ter em consideração as diversas posições expressas em pareceres de peritos nacionais, caso existam, antes de emitir parecer.

5.Para efeitos da aplicação da Decisão, o Comité Científico pode ser alargado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º dessa decisão.

6. A duração do mandato dos membros do Comité Científico é de cinco anos, renovável.

4. O Comité Científico elege o seu presidente por um período de cinco anos Pelo menos uma vez por ano, o seu presidente convocará a reunião extraordinária

#### *Artigo 14.º*

##### **Elaboração do orçamento**

1. Todas as despesas do Observatório são objeto de uma previsão para ano exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, e são inscritas no orçamento do Observatório.

2. O orçamento do Observatório deve respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas.

3. As receitas do Observatório incluem, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção de pagamento de serviços prestados, bem como, quaisquer contribuições financeiras das organizações, organismos referidos, respetivamente, nos artigos 19º e 20º.

4. As despesas do Observatório incluem, designadamente:

a) O subsídio compensatório do pessoal pelo trabalho realizado, as despesas administrativas e de infraestruturas, e os custos de funcionamento;

b) As despesas de apoio aos pontos focais Observatório.

5. O Conselho de Administração elabora anualmente, com base em projeto elaborado pelo Diretor, o mapa previsional das receitas e despesas do Observatório para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projeto do quadro de pessoal e é acompanhado pelo programa de trabalho do Observatório, é transmitido pelo Conselho de Administração juntamente com o anteprojecto de Orçamento Geral.

6. O orçamento é aprovado pelo Conselho de Administração, tornando-se definitivo após a aprovação definitiva do Orçamento Geral do Observatório. O orçamento é adaptado em conformidade, se for caso disso.

7. O Conselho de Administração notifica, com a maior brevidade possível, a autoridade orçamental a sua intenção de realizar qualquer projeto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre a execução do orçamento, nomeadamente os projetos de natureza imobiliária.

8. Sempre que um dos ramos da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, deve transmiti-lo ao Conselho de Administração no prazo de seis semanas a contar da notificação do projeto.

#### *Artigo 15.º*

##### **Execução do orçamento**

1. A diretoria executiva executa o orçamento do Observatório.

2. Durante o ano seguinte ao exercício encerrado, o contabilista do Observatório comunica as contas provisórias, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos.
3. Durante o ano seguinte ao exercício encerrado, o contabilista transmite as contas provisórias do Observatório, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício é igualmente transmitido ao Conselho de administração.
4. Após receção das observações formuladas pelo Conselho relativamente às contas provisórias do Observatório, o Diretor elabora as contas definitivas do Observatório, sob sua própria responsabilidade, e transmite-as, para parecer, ao Conselho de Administração.
5. O Conselho de Administração emite parecer sobre as contas definitivas do Observatório.
6. O Diretor transmite ao Conselho, as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração do ano seguinte ao exercício encerrado. As contas definitivas são publicadas.
7. O Diretor deve enviar ao Conselho de Administração a resposta às observações deste último, ao Conselho de Administração.
8. O Diretor submete à apreciação do Conselho de Administração, a pedido deste último, todas as informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativo ao exercício em causa.
9. No início do ano deve o Diretor apresentar ao Conselho de Administração o projeto de execução do orçamento em exercício
- 10) Após consulta, o Conselho de Administração aprova a regulamentação financeira aplicável ao Observatório.

#### *Artigo 16.º*

##### **Luta contra a fraude**

1. Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da organização, aplica-se, sem restrições, ao Observatório o disposto no Regulamento interno.
2. As decisões de financiamento, bem como os acordos e instrumentos de execução delas decorrentes, devem prever expressamente se necessário, efetuar controlos nas instalações dos beneficiários dos financiamentos do Observatório.

#### *Artigo 17.º*

##### **Privilégios e imunidades**

O Protocolo sobre Privilégios e Imunidades é aplicável ao Observatório.

*Artigo 18.º*

**Responsabilidade**

1. A responsabilidade contratual do Observatório é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.
2. As instâncias judiciais são competentes para dirimir os conflitos internos do Observatório
3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante o Observatório é regulada pelo estatuto.

*Artigo 19.º*

**Cooperação com outras organizações e organismos**

Sem prejuízo das ligações que a Comissão possa assegurar, o Observatório deve procurar ativamente cooperar com organizações internacionais e outros organismos governamentais e não-governamentais, nomeadamente a nível mundial, competentes em matéria de droga.

A referida cooperação deve assentar em acordos celebrados com as organizações e organismos referidos no primeiro parágrafo. Tais acordos devem ser aprovados pelo Conselho de Administração com base em projetos apresentados pelo Diretor.

*Artigo 20.º*

**Participação de países terceiros**

O Observatório está aberto à troca de informação e participação de quaisquer países terceiros que partilhem o interesse do país, em matéria de droga e toxicod dependência, ligado aos trabalhos do Observatório, nos termos de acordos celebrados.

*Artigo 21.º*

**Relatório de avaliação**

A Comissão deve promover uma avaliação externa do Observatório de cinco em cinco anos, de modo a que esta coincida com o termo de dois programas de trabalho quinquenal do Observatório. Estas avaliações devem incluir igualmente auditorias de outras organizações nacional e internacional. A Comissão deve transmitir os relatórios de avaliação ao Conselho e ao Conselho de Administração.

Nesse contexto, a Comissão deve apresentar, se for caso disso, uma proposta de revisão das disposições do presente estatuto em função da evolução da situação.

*Artigo 22.º*

**Entrada em vigor**

O presente estatuto entra em vigor após a sua legalização no cartório do país.

O presente estatuto é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todo país.

**Feito em Bissau, no dia 13 de Abril de 2015.**

